



**Volume 6, número 1, ano 2022**

### **Artigo 1**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) N° 35, DE 2015:** Alteração na Sistemática de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) – Comentários ao Texto Inicial e à Emenda n° 5 à PEC

**Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos<sup>1</sup>**

#### **RESUMO:**

A recente aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Mello do Supremo Tribunal Federal (STF) reacendeu a discussão acerca da forma de escolha dos Ministros da Suprema Corte Constitucional Brasileira, inclusive fazendo com que o Senado Federal retomasse a tramitação de propostas de emenda constitucional, que sugerem mudanças na forma de escolha dos ministros do Tribunal. Diante dos constantes questionamentos, quanto ao sistema de indicação dos ministros do STF, o objetivo deste artigo é analisar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 35, de 2015, que propõe a alteração do art. 101, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), para modificar a forma de escolha dos Ministros do STF e as regras de exercício do cargo, bem como, avaliar a sua mais recente proposta de Emenda, qual seja, a Emenda n° 5, que propõe a majoração do requisito da idade mínima. Trata-se de pesquisa realizada de forma indireta, por meio da pesquisa documental e bibliográfica. Conforme se demonstrará, o texto inicial da PEC n° 35/2015 propõe mudanças relevantes, quais sejam, meritocracia na indicação, o fim do mandato vitalício e a fixação de quarentenas de

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá - UNIC (2000). Especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário, pela Universidade Gama Filho - UGF/RJ (2005). Professor Titular da Faculdade de Direito do Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura - ICEC (ASSUPERO), no período de 06/08/2007 a 05/02/2019, das disciplinas de Direito Individual do Trabalho, Direito Tutelar e Coletivo do Trabalho, Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento do Trabalho, Execução Trabalhista e Procedimentos Especiais e Prática Jurídica Trabalhista. Professor Titular da Faculdade de Direito do Instituto de Ensino Superior de Mato Grosso - IESMT (ASSOBES), no período de 05/03/2012 a 05/02/2019, das disciplinas de Instituições Judiciárias e Ética, Direito Individual do Trabalho, Direito Tutelar e Coletivo do Trabalho, Processo de Conhecimento do Trabalho, Execução Trabalhista e Procedimentos Especiais e das disciplinas da Parte Geral do Direito Penal, quais sejam, Teoria Geral do Crime, Ilícitude e Culpabilidade, Teoria das Penas e Extinção da Punibilidade. Coordenador do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Mato Grosso - IESMT (ASSOBES), no período de 17/02/2016 a 05/02/2019. Advogado atuante nas áreas Cível e Trabalhista, sócio da empresa Arruda Barros Advocacia S/C.

entrada e de saída, e a proposta de Emenda nº 5 à PEC, acerca da elevação da idade mínima, é infundada e inconstitucional. Portanto, excetuando-se a referida proposta de majoração da idade mínima, que é inócua, do ponto de vista prático, e, inconstitucional, sob a perspectiva do conjunto de princípios e regras constitucionais inerentes aos Poderes da União, as demais propostas, constantes da PEC em análise, consubstanciam-se em aperfeiçoamento do sistema de indicação dos membros da mais alta corte da justiça brasileira.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Ministros. PEC nº 35/2015.

### **ABSTRACT:**

The recent retirement of Minister Marco Aurélio Mello from the Federal Supreme Court (STF) has rekindled the discussion on the way in which the Ministers of the Brazilian Supreme Constitutional Court are chosen, including causing the Federal Senate to resume processing proposals for constitutional amendments, which suggest changes in the form of choosing the ministers of the Court. In view of the constant questions regarding the system for appointing STF ministers, the purpose of this article is to analyze the Proposal for Amendment to the Constitution (PEC) No. 35, of 2015, which proposes to amend art. 101, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/88), to modify the way of choosing the STF Ministers and the rules for exercising the position, as well as evaluating its most recent Amendment proposal, that is, Amendment No. 5, which proposes to increase the minimum age requirement. It is research carried out indirectly, through documentary and bibliographic research. As will be shown, the initial text of PEC No. 35/2015 proposes relevant changes, namely, meritocracy in the appointment, the end of the lifetime term and the establishment of entry and exit quarantines, and the proposal for Amendment No. 5 to the PEC, about raising the minimum age is unfounded and unconstitutional. Therefore, with the exception of the aforementioned proposal to increase the minimum age, which is innocuous, from a practical point of view, and, unconstitutional, from the perspective of the set of constitutional principles and rules inherent to the Powers of the Union, the other proposals, contained in the PEC under analysis, embody the improvement of the system for appointing members of the highest court of Brazilian justice.

**Keywords:** Federal Supreme Court. Ministers. PEC No. 35/2015.

## **1- INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, a mais alta Corte de Justiça do país, paulatinamente, vem perdendo credibilidade, sendo, constantemente, alvo de ataques diversos, seja em manifestações populares, em discursos políticos e opiniões expressadas nos mais variados meios de comunicação e de interação social.

Aliado a essa perda de credibilidade, o processo constitucional de indicação dos Ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal – STF, previsto no art. 101, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), se baseia em escolha discricionária do Presidente da República, que após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, nomeia o escolhido.

Esse modelo de nomeação dos membros da Corte Constitucional Brasileira tem gerado inúmeros questionamentos, uma vez que acaba permitindo distorções incompatíveis com as

elevadíssimas funções de guardião do texto constitucional e de juízo criminal especializado, por prerrogativa de função, o que acarretou à propositura de algumas Propostas de Emenda à Constituição, justamente com o objetivo de alterar a sistemática de indicação dos Ministros do STF e as regras quanto ao exercício desse importante cargo.

Recentemente, a aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicada em 09 de julho de 2021, no Diário Oficial da União (DOU)<sup>2</sup>, reavivou a discussão acerca do sistema constitucional de indicação e nomeação dos Ministros do STF, gerando a retomada do trâmite de algumas Propostas de Emenda à Constituição, que tratam do tema, junto ao Senado Federal, notadamente, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 35, de 2015<sup>3</sup>, de autoria do Senador Lasier Martins (PDT-RS, na ocasião, hoje do Podemos-RS).

Justamente, o foco do presente artigo é o de analisar o texto inicial da referida PEC n° 35, de 2015, que propõe a alteração do art. 101, da CRFB/88, para modificar a forma de escolha dos Ministros do STF e as regras de exercício do cargo, bem como, avaliar a última proposta de Emenda à PEC, qual seja, a Emenda n° 5, que propõe a majoração do requisito da idade mínima, com a finalidade de apontar se as propostas se consubstanciam, de fato, em aprimoramento da sistemática de indicação dos membros da Suprema Corte Nacional, e se há alguma proposta questionável, do ponto de vista do conjunto de princípios e regras constitucionais.

O Texto Inicial da PEC n° 35, de 2015<sup>4</sup>, com o substitutivo do relator Senador Antônio Augusto Junho Anastasia (PSDB-MG), como demonstrado no presente trabalho, propõe mudanças relevantes, quais sejam, meritocracia na indicação, o fim do mandato vitalício e a fixação de quarentenas de entrada e de saída. Mas, por outro lado, a proposta de Emenda n° 5 à PEC<sup>5</sup>, acerca da elevação da idade mínima, diante do conjunto de princípios e regras constitucionais, é notadamente infundada e inconstitucional.

Imperiosas as alterações do regramento constitucional acerca da indicação dos Ministros do STF, constantes da PEC em debate, já que há que se limitar a extrema discricionariedade do Presidente da República, quanto à escolha de um nome para compor a Corte Constitucional, como forma de garantia da atuação isenta e independente, livre de qualquer amarra política, sendo certo que, o fim do mandato vitalício propiciará uma maior oxigenação no Tribunal, através da fixação de um mandato único de dez anos, sem possibilidade de recondução, o que garantirá a renovação periódica de seus membros, primordial para o acompanhamento da evolução social, para bem solucionar as questões constitucionais caras à sociedade, como as relacionadas aos direitos fundamentais.

No presente trabalho, adotou-se a metodologia da pesquisa documental e bibliográfica, através da qual se fez a análise documental do texto da PEC n° 35, de 2015 e sua Emenda n° 5,

<sup>2</sup> Diário Oficial da União – DOU. Atos do Poder Executivo. Decreto de 8 de julho de 2021. Publicado em: 09/07/2021. Edição: 128. Seção: 2. Página: 1. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-de-8-de-julho-de-2021-330996326>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>3</sup> Senado Federal. Atividade Legislativa. Proposta de Emenda à Constituição n° 35, de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>4</sup> Senado Federal. Atividade Legislativa. Documentos. Texto Inicial da PEC n° 35, de 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1401366&ts=1630429078085&disposition=inline>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>5</sup> Senado Federal. Atividade Legislativa. Documentos. Emenda 5 – PEC n° 35, de 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8957830&ts=1630429082279&disposition=inline>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

com respectivo substitutivo, aliada a pesquisa bibliográfica, com o escopo de explicar e apontar a importância das alterações constitucionais propostas, acerca da indicação baseada na meritocracia, fim do mandato vitalício e a fixação de quarentenas de entrada e de saída, e de contrapor, especificamente, a proposta de majoração da idade mínima, já que da análise do conjunto de princípios e regras constitucionais, ela é incongruente e inconstitucional.

## **2- DO TEXTO INICIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 35, DE 2015**

Hodiernamente, há cerca de vinte Propostas de Emenda à Constituição (PEC's) tramitando junto ao Senado Federal, com propostas diversas acerca do sistema de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o que demonstra a insatisfação quanto às regras relativas à escolha dos ministros da Suprema Corte, principalmente, no que se refere ao poder atual de livre escolha que possui o Chefe do Poder Executivo Federal.

Dentre essas PEC's, a que se demonstra mais promissora é a PEC nº 35, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins (PDT-RS, na propositura, hoje do Podemos-RS), cujo Texto Inicial é o seguinte:

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2015<sup>6</sup>**

*Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.

§ 1º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será feita pelo Presidente da República, dentre os integrantes de lista tríplice elaborada, no prazo de até um mês a contar do surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos seguintes membros:

- I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II – o Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- III – o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – o Presidente do Superior Tribunal Militar;
- V – o Presidente do Tribunal de Contas da União;
- VI – o Procurador-Geral da República;
- VII – o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Presidente da República comunicará a escolha ao Presidente do Senado Federal, até um mês após receber a lista tríplice.

---

<sup>6</sup>Avulso inicial da matéria, em Tramitação. 25 de março de 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4554466&ts=1628626803548&disposition= inline>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dez anos, vedada a recondução.

§ 4º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término do mandato.” (NR)

**Art. 2º** Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal em exercício na data da publicação desta Emenda é aplicável o regime jurídico vigente no momento da nomeação.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

No Texto Inicial da referida PEC, o Senador Lasier Martins (2015, p. 2) justifica a proposta, ressaltando que “A forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) prevista na Constituição Federal (CF) é alvo de constantes questionamentos.”

O referido Senador (2015, p. 3) ainda destaca que:

Há, porém, outro problema a ser resolvido: a vitaliciedade do cargo, que traz vários riscos à estabilidade institucional. Por essa regra, alguns Ministros ocupam a vaga por poucos anos; outros, contudo, poderão exercer o cargo por décadas, inclusive presidindo a Corte por mais de uma vez. Consideramos que a melhor fórmula é a que estabelece mandatos fixos (em nossa PEC, de dez anos), desde que não seja autorizada a recondução.

Ademais, o Senador Lasier Martins (2015, p. 3 e 4), no Texto Inicial da PEC, conclui que:

Demais disso, a fixação de mandatos, aliada à escolha por um colegiado, oportunizará que inteligências hoje esquecidas tenham a chance de ser conhecidas e, se for o caso, escolhidas para comporem o STF. Por fim, para evitar que os Ministros sejam tentados a usar o STF como porta de entrada imediata para a política partidária, propomos se estabeleça a inelegibilidade até cinco anos (metade do mandato de Ministro do STF) após o término do mandato.

Do texto inicial da PEC nº 35/2015, transcrito acima, denota-se que se ela for aprovada, acarretará uma considerável mudança na forma de indicação dos Ministros do STF, garantindo maior meritocracia na indicação, bem como, acabará com o mandato vitalício e fixará quarentenas de entrada e de saída.

A seguir, explicitar-se-á cada uma dessas relevantes mudanças, destacadas do Texto Inicial da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº35, de 2015.

## **2.1- Da alteração na forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF):**

O vigente art. 101, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>7</sup>, dispõe que o Supremo Tribunal Federal (STF), que é a corte de instância extraordinária (última instância) do Poder Judiciário brasileiro, é composto de 11 (onze) Ministros, escolhidos dentre brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo que, seu

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

parágrafo único disciplina que os Ministros da referida Corte serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Denota-se que, pela sistemática atual, a indicação do nome para compor a Corte Máxima Nacional, é de livre escolha do Presidente da República, passando apenas por aprovação posterior, por voto da maioria absoluta do Senado Federal, o que gera constantes questionamentos acerca da isenção e independência dos Ministros, em relação ao chefe do Poder Executivo Federal que os nomeou, ou em relação ao grupo político do qual faz parte o nomeante.

Segundo FAZANARO (2014, p. 219/220), o vigente sistema de indicação dos ministros do STF:

[...] replica, com algumas adaptações, o utilizado na composição da Suprema Corte dos Estados Unidos”, e, ainda, segundo ele, “[...] suscita críticas por parte da doutrina, chegando alguns a afirmar tratar-se de um modelo arcaico e potencialmente gerador de crises jurídico-políticas.

Nesse norte, PEIXOTO (2012, p. 60) afirma que “[...] referido sistema político de indicação pode acarretar uma indesejável ligação entre o Supremo Tribunal Federal e o Presidente da República, caso o Senado Federal não exerça de forma efetiva a sabatina dos indicados”, e BOECHAT (1965, p. 19) complementa afirmando ser “[...] costumeiro o Presidente da República nomear para o STF ‘políticos-bacharéis’, em pagamento de serviços prestados.”

Diante disso, um dos principais objetivos da PEC nº 35, de 2015 é de justamente modificar a forma de escolha dos Ministros da Corte Suprema, no sentido de abolir o poder de livre escolha do Presidente da República, alterando o *caput* do art. 101, da CRFB/88, e incluindo o § 1º, no qual há a determinação de elaboração de lista tríplice, no prazo de até um mês, contado do surgimento da vaga, por um colegiado composto pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelo Presidente do Superior Tribunal Militar (STM), pelo Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Procurador-Geral da República (PGR) e pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Senador Lasier Martins, no Texto Inicial da PEC em análise (2015, p. 3), destaca que:

Na PEC que ora apresentamos, a escolha continuará a ser feita pelo Presidente da República (mesmo porque, segundo entendemos, essa regra não poderia ser abolida, nos termos do inciso III do § 4º do art. 60 da CF). Contudo, não estará o Chefe do Executivo absolutamente livre para indicar quem quiser. Deverá fazê-lo dentre os integrantes de uma lista tríplice, a ser elaborada, no prazo de um mês, por um Colegiado.

Nesse sentido, a PEC nº 35, de 2015, conforme análise do Relatório Legislativo (2019, p. 4) da lavra do Senador Antônio Anastasia (PSDB-MG), relator da PEC, tenta equacionar a questão, ao estabelecer um regramento prévio que limite a extrema discricionariedade da escolha do Presidente da República.

O relator da PEC, no Relatório Legislativo<sup>8</sup> (2019, p. 9 e 10), ainda assevera que:

[...] é inegável que o modelo atual, de escolha centrada no Executivo (ainda que com a cooperação do Senado) precisa ser alterado.

[...] a escolha presidencial ainda é excessivamente aberta, discricionária; é preciso, como propõe a PEC nº 35, de 2015, criar algum tipo de filtragem prévia dos nomes, de modo que o Chefe de Estado escolha o nome que mais lhe parece apropriado, dentro de uma lista tríplice, como já ocorre em vários outros casos previstos na CF.

[...] Isso precisa, porém, ser institucionalizado, para que esse processo de “depuração” de nomes para a escolha presidencial seja feito às claras, de forma o mais republicana possível.

Levando em conta, inclusive, todos os debates que esta Comissão já teve sobre o assunto em 2016 e 2017, e nossa experiência acumulada nessas discussões, além da necessária busca de um consenso com os vários membros deste Colegiado e desta Casa, estamos propondo, no Substitutivo, que seja adotada a solução de uma lista tríplice.

Tal tríade deve ser composta por um representante de cada uma das funções essenciais à Justiça historicamente representadas na Corte, a saber: (i) um membro do Judiciário, apontado pelo próprio STF; (ii) um membro do Ministério Público, apontado pela Procuradoria-Geral da República; e (iii) um jurista (professor de Direito, advogado público, advogado privado, defensor público etc), apontado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Entendemos que esse modelo gera o necessário pluralismo para a lista tríplice, e ainda assim permite ao Presidente da República escolher, dentre três nomes de grande relevo para o mundo jurídico nacional, qual deles lhe parece mais capaz.

O referido relator, no Voto de seu Relatório Legislativo (2019, p. 11 e 12), votou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 35, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Substitutivo:

**Art. 1º** O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.

§ 1º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é feita pelo Presidente da República, dentre os integrantes de lista tríplice formada por:

I - um membro do Poder Judiciário, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - um membro do Ministério Público, indicado pela Procuradoria-Geral da República;

III - um jurista, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º As indicações devem ser feitas em até trinta dias a contar do surgimento da vaga.

§ 3º Não recebida a lista tríplice no prazo a que se refere o §2º, o Presidente da República deve fazer a escolha livremente, observados os requisitos do caput.

<sup>8</sup> Senado Federal. Atividade Legislativa. Documentos. Relatório Legislativo. Autor: Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG). Data: 29 out. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg/getter/documento?dm=8032473&ts=1630429082195&disposition=inline>, Acesso em: 21 jul. 2021.

§ 4º O Presidente da República deve comunicar a escolha ao Senado Federal em até trinta dias após o recebimento da lista tríplice.

§ 5º A escolha do Presidente da República deve ser aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal, após arguição pública.

§ 6º Se o Presidente da República não fizer a escolha no prazo a que se refere o §4º, o Senado Federal deve escolher um dos integrantes da lista tríplice, pelo voto da maioria de seus membros, após arguição pública dos indicados.

§ 7º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo Presidente da República para mandato de dez anos, vedada a recondução.

§ 8º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término do mandato.” (NR)

**Art. 2º** Aplica-se aos Ministros do Supremo Tribunal Federal em exercício na data da publicação desta Emenda o regime jurídico vigente no momento da respectiva nomeação.

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura seguinte à sua promulgação.

Assim, a proposta de criação de lista tríplice, na forma descrita no Texto Inicial da PEC nº 35, de 2015, já limitaria a extrema discricionariedade do Presidente da República, na escolha de um nome para compor o STF, fazendo com que os Ministros do Tribunal tivessem mais isenção e independência, quanto ao Chefe do Poder Executivo Federal e seu grupo político. Mas, é inegável que o Substitutivo constante do Relatório Legislativo do Senador Antônio Anastasia, tornaria ainda mais clarividente e objetiva a indicação dos três nomes, para compor a lista tríplice, e garantiria maior pluralismo, no que se refere à representação, na Corte, de cada uma das funções essenciais à Justiça.

## **2.2- Do fim do mandato vitalício (alteração para um mandato fixo de dez anos, sem possibilidade de recondução):**

Além da proposta de criação de uma lista tríplice, no processo de escolha dos Ministros do STF, na PEC nº 35, de 2015, também se propõe o fim do mandato vitalício, com a inclusão de mais um parágrafo no art. 101, da CRFB/88, qual seja, o § 3º, *in verbis*:

“**Art.101.** [...]”

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, **para mandato de dez anos, vedada a recondução.** [...] (grifo nosso)

O primeiro signatário da PEC nº 35, de 2015, o Senador Lasier Martins, na Justificativa do Texto Inicial da PEC (2015, p. 3), salienta que:

[...] a melhor fórmula é a que estabelece mandatos fixos (em nossa PEC, de dez anos), desde que não seja autorizada a recondução.

Esse regramento já é adotado com sucesso em vários países, como Alemanha, Portugal, Itália, França, Espanha e Hungria. [...]

Demais disso, a fixação de mandatos, aliada à escolha por um colegiado, oportunizará que inteligências hoje esquecidas tenham a chance de ser conhecidas e, se for o caso, escolhidas para comporem o STF.

O Senador Jorge Kajuru (Podemos-GO), na justificativa que apresentou na Emenda nº 5 à PEC em epígrafe (2021, p. 1 e 2), ressalta que:

Um dos mais importantes aspectos tratados tanto pela PEC em sua redação original, como pelo Substitutivo apresentado pelo relator, o Senador Antônio Anastasia, é o estabelecimento de mandato com prazo fixo de dez anos para Ministros do STF. O mandato com prazo fixo impede que o cidadão ou cidadã que tenha alcançado, ainda jovem, o relevante cargo de Ministro do STF, nele possa permanecer por várias décadas, como hoje ocorre, em detrimento das necessárias oxigenação e renovação periódica às quais os Tribunais devem ser submetidos.

Exemplificando o mandato vitalício, recentemente, presenciamos a aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Mello, que ocorreu em julho deste ano, que até então era o membro mais antigo do STF (decano), no qual tomou posse em 13 de junho de 1990<sup>9</sup>, ou seja, o mesmo foi Ministro do STF por 31 (trinta e um) anos, e só se aposentou em razão de ter atingido os 75 (setenta e cinco) anos de idade, que é a idade atual para aposentadoria compulsória (Emenda Constitucional nº 88/2015).

Na análise de mérito de seu Relatório Legislativo acerca da PEC em testilha, o relator Senador Antônio Anastasia (2019, p. 7 e 8), acerca do mandato fixo, afirma que:

Em termos de tempo de permanência na Corte, entendemos que o melhor desenho institucional é realmente substituir a vitaliciedade pelo mandato. Sem pessoalizar o debate, não parece ser de bom alvitre que um Ministro possa, ao ser nomeado aos quarenta anos, por exemplo, exercer suas funções por mais de 35 anos, até a idade da aposentadoria compulsória.

O modelo de mandatos fixos é adotado em outros países como Itália (12 anos), Alemanha (12 anos), Espanha (9 anos), França (idem, embora haja alguns membros vitalícios), Colômbia (8 anos), Dinamarca (6 anos), Portugal (9 anos), além de vários outros países que são referência no Direito Constitucional comparado.

Até mesmo os chamados “microestados” europeus adotam o modelo de mandatos para as respectivas supremas cortes, como é o caso de países como San Marino, Andorra e Liechtenstein (HORBACH, Beatriz Bastide. **A Jurisdição Constitucional nos Microestados Europeus**. In: VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima (orgs.). **Estudos sobre a Jurisdição Constitucional**, vol. 2. São Paulo: Almedina, 2018, p. 301).

(...) Finalmente, há que se ter a vedação à recondução, pois ela “representa uma salvaguarda maior para a instituição e para sua independência” (TAVARES, André Ramos. Op. Cit., pp. 386 e 387).

Assim, como dissemos, o modelo da PEC nº 35, de 2015 (mandato de dez anos, sem recondução, e com inelegibilidade de cinco anos após seu término) parece-nos o mais adequado, e é o que estamos incorporando no Substitutivo que ora submetemos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Com certeza, o fim do mandato vitalício aliado à limitação da discricionariedade do Presidente da República ao nomear um Ministro para a Suprema Corte Nacional, são os dois aspectos mais relevantes da PEC nº 35, de 2015, pois não parece razoável que um Ministro

<sup>9</sup> Portal STF. Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=30>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

permaneça por duas ou mais décadas no Tribunal, até porque a Corte deve acompanhar a evolução da sociedade em que está inserida, não havendo outra forma melhor, para tanto, do que a renovação periódica dos seus quadros, através da fixação de mandato, como proposto, de 10 (dez) anos, sem possibilidade de recondução.

### **2.3- Da exigência de comprovação de tempo de efetiva atividade jurídica (quarentena de entrada):**

É cediço que o atual requisito de “notório saber jurídico”, descrito no vigente art. 101, da CRFB/88, para indicação de nome ao cargo de Ministro do STF, é um critério muito vago, para determinar a capacidade do cidadão, sendo certo que, mais uma vez, a PEC nº 35, de 2015, propõe alteração relevante, qual seja, a de inclusão do requisito de comprovação de, pelo menos, quinze anos de exercício de atividade jurídica. Diante da referida proposta de emenda, o novo texto do art. 101, da CRFB/88, ficaria da seguinte forma:

**“Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, **que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.**” (grifo nosso)

Ou seja, o que se propõe é a criação de uma “quarentena de entrada”, à semelhança do exigido nos concursos públicos para a magistratura de carreira, em que se exige do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos do inciso I, do art. 93, da CRFB/88.

Logo, se para ingresso na magistratura de carreira, na função de juiz substituto, se exige um mínimo de experiência de três anos de atividade jurídica, fácil concluir que para a nomeação ao cargo de Ministro da mais alta Corte do país, deve-se exigir um requisito ainda mais rigoroso, sendo coerente o período proposto de quinze anos.

### **2.4- Do período de inelegibilidade para qualquer cargo eletivo, contado do término do mandato (quarentena de saída):**

Outrossim, a PEC nº 35, de 2015, também prevê uma “quarentena de saída”, ao propor a inclusão de mais um parágrafo, no art. 101, da CRFB/88, qual seja, o § 4º, *in verbis*:

**“Art. 101. [...]**  
§ 4º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término do mandato.”

Isto é, a proposta visa instituir uma “quarentena de saída”, para os Ministros que venham a se aposentar ou sejam exonerados do cargo, de forma similar ao impedimento disposto no inciso V, do Parágrafo único, do art. 95, da CRFB/88, que determina que ao juiz é vedado exercer a advocacia no Juízo ou Tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos de seu afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Referido período seria de inelegibilidade do ex-Ministro da Corte, para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término de seu mandato, medida de suma importância, pois, como bem destacado no texto inicial da PEC em análise, pelo Senador Lasier Martins (2015, p. 4), a

proposta de estabelecimento de um período de inelegibilidade de até cinco anos, após o término do mandato, visa evitar que os Ministros sejam tentados a usar o STF como porta de entrada imediata para a política partidária.

### 3- DA EMENDA Nº 5 À PEC Nº 35, DE 2015

Já foram apresentadas, até então, cinco Emendas à PEC nº 35, de 2015, sendo que, algumas delas tiveram ideias acatadas, gerando texto substitutivo. Dentre essas emendas, a mais significativa, do ponto de vista de alteração do Texto Inicial, é a Emenda nº 5 à PEC, de autoria do Senador Jorge Kajuru (Podemos-GO), na qual ele afirma que há outro aspecto fundamental a ser enfrentado, qual seja, o requisito da idade mínima, para os que almejam ser Ministro da Suprema Corte Brasileira, pois, segundo ele:

[...] é chegada a hora de promovermos significativa revisão nesse paradigma etário. A experiência recente tem demonstrado que o STF tem sido cada vez mais chamado a participar do processo decisório nacional. Questões sensíveis relacionadas ao pacto federativo, à separação de Poderes, e aos direitos fundamentais são cotidianamente submetidas à Corte.

É fundamental que seus Ministros sejam pessoas dotadas de profunda experiência no trato de questões constitucionais, que dizem com a própria essência do Estado. [...]

Nesse sentido, propomos que a idade mínima para ingresso no STF seja de cinquenta e cinco anos.

O vigente art. 101, da CRFB/88, acerca do requisito de idade, prevê que os Ministros do STF devem ser escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade. Ou seja, o proposto na Emenda nº 5 à PEC nº 35, de 2015, é que a idade mínima de trinta e cinco anos de idade, para que o cidadão possa ser nomeado Ministro da mais elevada Corte de Justiça do país, seja alterado para uma idade mínima de cinquenta e cinco anos.

Portanto, a Emenda nº 5 à PEC, apresentada pelo Senador Jorge Kajuru (2021, p. 1), propõe alteração no texto do art. 101, da CRFB/88, que passaria a dispor:

**“Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos **com mais de cinquenta e cinco** e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.” (grifo nosso)

Referida Emenda fora encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, na qual o relator da PEC, Senador Antônio Anastasia (PSD/MG) emitiu Relatório Legislativo<sup>10</sup> (2021, p. 9 e 10), no qual votou pela aprovação da Emenda, na forma do seguinte substitutivo:

**“Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de cinquenta e cinco e menos de sessenta

<sup>10</sup> Senado Federal. Atividade Legislativa. Documentos. Relatório Legislativo. Autor: Senador Antônio Anastasia (PSD/MG). Data: 06 ago. 2021. Local: CCJC. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8998883&ts=1630429082426&disposition= inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8998883&ts=1630429082426&disposition=inline)>, Acesso em: 18 set. 2021.

e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.

§ 1º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é feita pelo Presidente da República, dentre os integrantes de lista tríplice formada por:

I - um membro do Poder Judiciário, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - um membro do Ministério Público, indicado pela Procuradoria-Geral da República;

III - um jurista, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º As indicações devem ser feitas em até trinta dias a contar do surgimento da vaga.

§ 3º Não recebida a lista tríplice no prazo a que se refere o §2º, o Presidente da República deve fazer a escolha livremente, observados os requisitos do caput.

§ 4º O Presidente da República deve comunicar a escolha ao Senado Federal em até trinta dias após o recebimento da lista tríplice.

§ 5º A escolha do Presidente da República deve ser aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal, após arguição pública.

§ 6º Se o Presidente da República não fizer a escolha no prazo a que se refere o §4º, o Senado Federal deve escolher um dos integrantes da lista tríplice, pelo voto da maioria de seus membros, após arguição pública dos indicados.

§ 7º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo Presidente da República para mandato de dez anos, vedada a recondução.

§ 8º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término do mandato.” (NR)

Apesar do relatório favorável à aprovação da Emenda nº 5, entende-se ser infundada a majoração da idade mínima de trinta e cinco para cinquenta e cinco anos de idade, para que o cidadão seja nomeado ministro do STF, já que, primeiramente, mencionada elevação do requisito da idade mínima não se coaduna com o conjunto de princípios e normas constitucionais, uma vez que a alínea “a”, do inciso VI, do art. 14, da CRFB/88, prevê a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, para o exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Senador, sendo certo que há uma coerência no texto constitucional ao estabelecer a mesma idade mínima para o exercício dos cargos de chefia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito federal.

Segundo, a questão da idade dos atuais ministros do STF não interferiu no descrédito do Tribunal, já que a maioria deles foi nomeado quando já possuía idade superior a cinquenta anos de idade, como, por exemplo, o Ministro Luiz Fux<sup>11</sup>, que nasceu em 26 de abril de 1953, foi nomeado ministro do STF em 10 de fevereiro de 2011, tomando posse em 03 de março do mesmo ano, ou seja, quando já somava mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Outro exemplo é o Ministro Ricardo Lewandowski<sup>12</sup>, nascido em 11 de maio de 1948, é ministro do STF desde março de 2006<sup>13</sup>, ou seja, tomou posse na Suprema Corte quando já somava mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

<sup>11</sup> Portal STF. Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Ministro Luiz Fux**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=45>, Acesso em: 17 nov. 2021.

<sup>12</sup> Portal STF. Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Ministro Enrique Ricardo Lewandowski**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=41>, Acesso em: 17 nov. 2021.

<sup>13</sup> Portal CNN Brasil. Quem são os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). **Ricardo Lewandowski, 72 anos**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quem-sao-os-ministros-do-supremo-tribunal-federal-stf/>, Acesso em: 17 nov. 2021.

Ou seja, a proposta de majoração da idade mínima de trinta e cinco para cinquenta e cinco anos de idade, para ser nomeado ministro do STF, como consta da Emenda n° 5 à PEC n° 35, de 2015, na prática, não é geradora de credibilidade, como defendido no texto da referida Emenda, já que a maioria dos atuais ministros do STF, tomaram posse na Corte, quando já somavam mais de cinquenta anos de idade, e esses mesmos ministros vivenciam hoje uma condição de total descrédito, perante a sociedade.

Portanto, é recomendável que a PEC n° 35, de 2015 seja aprovada, mas é totalmente desnecessária, inócua e inconstitucional, a proposta constante de sua Emenda n° 5, acerca da majoração do requisito da idade mínima.

#### **4- CONCLUSÃO**

É notória a atual falta de credibilidade que vivencia a mais Alta Corte de Justiça Brasileira, sendo um dos motivos desse descrédito o atual sistema de escolha dos seus ministros, que confere ao Presidente da República um excessivo personalismo na escolha, e que prevê requisitos subjetivos, não condizentes ao exercício do mais alto cargo do poder judiciário nacional.

Com o escopo de apresentar soluções capazes de sanar os problemas desse sistema de indicação e nomeação dos ministros do STF, diversas propostas de Emenda à Constituição foram apresentadas, junto ao Legislativo Federal, sendo a mais promissora, por já ter relatório favorável aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a PEC n° 35, de 2015, objeto do presente estudo.

Na referida PEC constam diversas propostas, quais sejam, indicação com base na meritocracia, fim do mandato vitalício e a fixação de quarentenas de entrada e de saída, além da proposta de majoração da idade mínima, com base na sua última Emenda, qual seja, a Emenda n° 5, que tem voto favorável do relator.

São indispensáveis as alterações do regramento constitucional acerca da indicação dos Ministros do STF, constantes da PEC n° 35, de 2015, já que a extrema discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Federal, quanto à escolha de um nome para compor o Tribunal de Instância Extraordinária, deve ser limitada, como forma de garantia de uma atuação ministerial judicial isenta e independente, além da estipulação de um mandato único de dez anos, sem possibilidade de recondução, que garantirá a renovação periódica de seus membros, primordial para o acompanhamento da evolução social, para bem solucionar as questões constitucionais primordiais para a sociedade, como as relacionadas aos direitos fundamentais.

Isto posto, recomenda-se ao legislativo federal empenho quanto à aprovação da PEC n° 35, de 2015, para que seja alterado o art. 101, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que acarretará uma considerável mudança e atualização na forma de indicação dos Ministros do STF, garantindo maior meritocracia na indicação, bem como, acabará com o mandato vitalício e fixará quarentenas de entrada e de saída. Mas, recomenda-se, a desconsideração do proposto na Emenda n° 5 à referida PEC, acerca da majoração do requisito da idade mínima de trinta e cinco para cinquenta e cinco anos de idade, pois inócua, do ponto de vista prático, e inconstitucional, quanto ao conjunto dos princípios e regras inerentes aos Poderes da União.

## 5- REFERÊNCIAS

BOECHAT, Leda Rodrigues. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo IV – Volume I / 1930 - 1963. Rio de Janeiro: Record, 1965.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CNN BRASIL. **Quem são os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Ricardo Lewandowski, 72 anos**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quem-sao-os-ministros-do-supremo-tribunal-federal-stf/>>, Acesso em: 17 nov. 2021.

FAZANARO, Renato Vaquelli. **O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 22, n. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. de 2014.

GOVERNO FEDERAL. Imprensa Nacional. **Diário Oficial da União – DOU**. Atos do Poder Executivo. Decreto de 8 de julho de 2021. Publicado em: 09 jul. 2021. Edição: 128. Seção: 2. Página: 1. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-de-8-de-julho-de-2021-330996326>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

LAGO, Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-2001**. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001, p. 553-575.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus ministros**. São Paulo: Método, 2012.

RIBEIRO, Roberto da Silva. **O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 174). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 11 de agosto de 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Documentos. **Texto Inicial da PEC nº 35, de 2015**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1401366&ts=1630429078085&disposition=inline>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Documentos. **Emenda 5 – PEC nº 35, de 2015**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8957830&ts=1630429082279&disposition=inline>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Documentos. **Relatório Legislativo**. Autor: Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG). Data: 29 out. 2019. Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8032473&ts=1630429082195&disposition=inline>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Documentos. **Relatório Legislativo**. Autor: Senador Antônio Anastasia (PSD/MG). Data: 06 ago. 2021. Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8998883&ts=1630429082426&disposition=inline>>, Acesso em: 18 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=30>>, Acesso em: 21 jul. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Fux.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=45>>, Acesso em: 17 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ministro Ricardo Lewandowski.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=41>>, Acesso em: 17 nov. 2021.